



**EXCELENTÍSSIMA SR. MINISTRA ROSA WEBER, RELATORA DA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.
442**

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 68.969.302/0001-06, com sede estatutária na Rua Onze de Agosto, 52 - 2º Andar - Centro - São Paulo - SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar por escrito a exposição da Dra. Eleonora Rangel Nacif, já qualificada no processo de seleção, representante do IBCCRIM na audiência pública no dia 06 de agosto de 2018, às 16h20, conforme despacho publicado no dia 07 de junho de 2018.

1. A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E O PRINCÍPIO DA *ULTIMA RATIO* NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 (ADPF 442), proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), apresenta como pedido principal a declaração de não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, para excluir do



seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada até a 12ª semana.

Diante da insuficiência de discussões racionais sobre a questão do aborto, emergem dúvidas sobre a eficácia da utilização da lei penal como estabilizadora de expectativas em torno da reprodução humana e, em específico, da regulamentação da vida reprodutiva das mulheres. A proposta desta manifestação será de propor ao debate sobre a matéria da ADPF a abordagem penal-constitucional.

O Brasil enquanto Estado Democrático de Direito (art. 1º, Constituição Federal) deve guardar íntima relação com a Constituição na promulgação de normas penais, uma vez que a função declarada do poder punitivo monopolizado pelo Estado é a de proteção a bens jurídicos que têm “no texto constitucional suas raízes materiais”¹. A Constituição é a primeira fonte da lei penal.

Não só pela criação de normas penais, mas como norte à aplicação do direito penal os fundamentos da República, em especial o da cidadania e da dignidade da pessoa humana limitam quais bens jurídicos estão sob a intervenção do direito penal, como também quais condutas serão tuteladas pela *ultima ratio* do direito.

Desta limitação ao poder punitivo, ao mesmo tempo constitutiva e produtiva da possibilidade de um direito penal que busque respeitar garantias fundamentais ao Estado Democrático, decorrem uma série de princípios constitucionais, como: o princípio da legalidade ou da reserva legal, segundo o qual ninguém pode ser punido por crime que não esteja previamente disposto em lei (art. 5º, XXXIX, CF), o princípio da irretroatividade da lei penal, salvo quando para benefício do réu (art. 5º, XL, CF), o princípio da personalidade e da individualização das penas (art. 5º, XLV e XLVI, CF) e a vedação de aplicação das penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados e de banimento, ou de quaisquer outras de natureza cruel (art. 5º, XLVII, CF).

A interpretação do direito penal com base em princípios explícitos e implícitos à Constituição é medida de extrema necessidade, pois compõem balizas à intervenção do poder punitivo estatal em casos de indubitável ofensividade.

¹ PRADO, Luís Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Vol. 1, p. 74.



A intervenção mínima, que também pode ser denominada de princípio da subsidiariedade, define que o direito penal só pode ser acionado para regulamentação de condutas caso duas hipóteses sejam satisfeitas: se outras formas de normatização da vida social não puderem proteger os bens jurídicos em análise e, ao mesmo tempo, se o direito penal se mostrar como o meio adequado, necessário e proporcional para o mesmo fim.

O princípio da fragmentariedade, que é uma consequência direta do princípio da subsidiariedade, diz respeito ao dever de seleção do legislador sobre o que será tutelado pela lei penal, ocasionando, necessariamente, um corpus normativo penal descontínuo. Aquilo que não é objeto de lei penal não é, necessariamente, indiferente ao direito, pois a matéria juridicamente relevante estará ordenada por outros ramos, como civil, ou administrativo. A fragmentariedade, portanto, não se confunde com omissão, mas concretiza uma tutela penal constitucionalmente limitada.

A importância desses princípios para a leitura penal-constitucional de casos complexos já foi reconhecida por esta Corte em importantes debates, como na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF 54), a qual decidiu sobre a possibilidade de interrupção da gestação em caso de anencefalia. Nesse contexto, destaca-se do voto da ministra Rosa Weber:

Os argumentos e ponderações apresentados demonstram as divergências, inclusive no seio da sociedade, sobre a exigibilidade de manutenção da gravidez e a reprovabilidade da conduta. E o Direito Penal moderno se apresenta como *ultima ratio*, devendo, nessa medida, ser mínima a sua intervenção nas relações sociais, não só por se mostrar pouco eficaz como regulador de condutas, mas por gerar esta ineficiência, custos sociais e econômicos. A propósito, e em reforço, os princípios informadores do Direito Penal mínimo: idoneidade (a criminalização deve ser um meio útil para resolver o problema social); subsidiariedade (deve-se mostrar que não há alternativas para a regulação da conduta indesejada); e racionalidade (deve-se comparar os benefícios e os custos sociais decorrentes da criminalização).²

O ministro Luiz Fux seguiu em mesmo sentido:

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 abril 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 abril 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2226954>>. Acesso em 18 set. 2017.



Não se coaduna com a sociedade moderna, racional e organizada, um intuito punitivo desenfreado, desconectado da função preventiva da reprimenda e da necessidade de reservar para o Direito Penal apenas aquelas situações realmente aviltantes para a vida em comunidade, em relação às quais outros ramos do direito não logrem êxito em equacionar a controvérsia.³

No caso dos artigos 124 (“provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque”) e o artigo 126 (“provocar aborto com o consentimento da gestante”) do Código Penal, estão localizados no Título I, Capítulo I “Dos crimes contra a vida”, ou seja, não se deve confundir o objeto da conduta, hoje, considerada proibida com o bem jurídico tutelado; ao ser afirmado por alguns atores que se protege a vida do embrião, confunde-se o objeto da conduta com o bem jurídico que é a vida.

Neste contexto, é a vida das mulheres submetidas à aborto inseguro que é violado pela utilização ineficiente do direito penal. Para questionar se o recurso à lei penal se mostra justificado diante do princípio da *ultima ratio*, é preciso investigar que outras regulamentações do tema seriam recomendadas, inclusive no âmbito internacional, a partir de estratégias extrapenais e, portanto, não violadoras de direitos fundamentais.

A criminalização do aborto viola direitos fundamentais da mulher e se mostra incompatível com os princípios da intervenção mínima, fragmentariedade e *ultima ratio*, os quais devem ser característicos do direito penal em um Estado democrático de direito. Ademais, intervém de forma excessivamente desproporcional em face do direito de dispor do próprio corpo, do direito de controlar a reprodução, inerentes ao corpo da mulher.

2. MEDIDAS EXTRAPENAIAS

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera que são fatores determinantes na incidência de gestações não planejadas o grau de acesso das pessoas aos serviços de saúde sexual e reprodutiva como um todo, e especificamente, o acesso à informação sobre

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 abril 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 abril 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2226954>>. Acesso em 18 set. 2017.



reprodução, ao aconselhamento reprodutivo e a métodos anticoncepcionais⁴. Afirma ainda que o aborto inseguro, responsável por percentual importante de mortalidade materna, poderia ser prevenido.

Dados apresentados na petição inicial deste caso mostram como as políticas adequadas de prevenção à gravidez não planejada são incipientes no Brasil. A última Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher (PNDS 2006) revela o baixo acesso a contraceptivos: o preservativo é o método moderno mais utilizado, mas a consistência do uso é ainda bastante reduzida. Apenas 18,9% das mulheres sexualmente ativas informaram terem se relacionado com parceiro que fez uso consistente do preservativo nos 12 meses anteriores à pesquisa. O uso é ainda menor para mulheres pobres e de baixa escolaridade: foi relatado 10% de uso consistente na classe E e 4,8% dentre aquelas que têm apenas de 1 a 3 anos de educação formal⁵.

A correlação entre taxa de uso e escolarização mostra como o acesso à informação é um fator importante para determinar a capacidade de planejamento no campo reprodutivo. No currículo nacional de educação, hoje, não há conteúdo mínimo estabelecido para a educação sexual, nem destinação de matéria específica para abordá-la⁶. A educação pública brasileira ignora a centralidade da sua função para a redução do número de gravidezes indesejadas, e por consequência, de abortos.

Dados sobre gravidez na adolescência também são importantes indicadores de como o país tem investido em garantias de direitos sexuais e reprodutivos e em políticas eficazes de planejamento familiar. Infelizmente, a taxa de fecundidade entre adolescentes de 15 a 19 anos no Brasil é uma das mais altas da América Latina e do Caribe: 67,2 em cada 1.000 adolescentes em 2010. Fatores apontados como correlacionados à alta taxa são a falta de acesso adequado aos métodos contraceptivos e a falta de acesso à educação sexual, os quais

⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde. Segunda edição. 2013. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/70914/7/9789248548437_por.pdf>. Acesso em: 18 set. 2017.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher - PNDS 2006. Brasília: 2009. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnds_crianca_mulher.pdf>. Acesso em: 18 set. 2017.

⁶ BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação- PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, 26 de junho de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em: 18 set. 2017.



são agravados por barreiras adicionais de estigma que recaem sobre adolescentes que buscam acessar métodos de regulação da fecundidade⁷.

Os dados da pesquisa “Nascer no Brasil: inquérito nacional sobre parto e nascimento”, que ouviu 24 mil mulheres nos anos de 2011 e 2012, em 266 hospitais públicos brasileiros, revelou que 55,4% das mulheres entrevistadas relataram que não pretendiam engravidar – 25,5% desejariam engravidar em um momento posterior e 29,9% não expressavam desejo de engravidar em momento algum⁸. Dados da mesma pesquisa ainda não publicados em periódico científico, porém revelados ao jornal O Estado de S. Paulo mostram que, entre as meninas e adolescentes grávidas, de idades entre 10 a 19 anos, o índice de gravidez não desejada atingiu 66%. É importante ressaltar que as gestações de meninas entre 10 e 14 anos são, em regra, inclusive pela interpretação penal, fruto de violência - estupro. O perfil das mulheres que relatavam terem conseguido planejar suas gestações era, em sua maioria, de mulheres brancas, escolarizadas, com mais de 35 anos e renda própria. Já no grupo daquelas que relataram uma gravidez não planejada, havia concentração de adolescentes pretas e pardas, sem renda própria⁹.

Essas meninas e mulheres, vulnerabilizadas pela falta de acesso à informação e serviços de saúde adequados, são as mesmas que em seguida poderão ser criminalizadas caso só encontrem saída na interrupção da gestação. A aplicação do direito penal como forma de resolução por meio da criminalização do aborto, além de não reduzir o número de procedimentos realizados no Brasil, explicita a seletividade da persecução penal: “no âmbito do aborto a seletividade possui uma função ainda mais marcante, haja vista selecionar as mulheres que não possuem condições financeiras de realizar abortos em clínicas de

⁷ ALVES, José Eustáquio Diniz; CAVENAGHI, Suzana. Tendências demográficas, dos domicílios e das famílias no Brasil. *Aparte Inclusão Social em Debate*, p. 1-33, ago. 2012. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/tendencias_demograficas_e_de_familia_24ago12.pdf>. Acesso em: 18 set. 2017.

⁸ VIELLAS, Elaine Fernandes et al. Assistência pré-natal no Brasil. *Cad. Saúde Pública*, vol. 30, supl. 1. Rio de Janeiro, 2014, p. 5. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v30s1/0102-311X-csp-30-s1-0085.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2017.

⁹ THOMÉ, Clarissa. 55% das mães não queriam ter filhos, aponta pesquisa. *O Estado de S. Paulo*, 02 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,55-das-maes-nao-queriam-ter-filhos-aponta-pesquisa,10000092047>. Acesso em 18 set. 2017.



qualidade, sendo, portanto, os casos de aborto mal sucedidos aqueles reportados ao Sistema de Justiça Criminal e que possuem como resultado ainda mais cruel, a morte da mulher”¹⁰.

Pela análise dos princípios do direito penal em conformidade com o norte previsto pela Constituição Federal, pode-se assumir que o mesmo Estado que se omite na construção de uma igualdade material de acesso às condições de planejamento reprodutivo e educação sexual, propõe como solução a criminalização de mulheres jovens e adultas, já marcadas por outras vulnerabilidades sociais, por meio do aborto, submetendo-as à tortura e morte pelo uso ilegítimo do poder punitivo.

O abortamento é um gravíssimo problema de saúde pública e deve ser enfrentado fora do âmbito das políticas repressivas, excludentes, fortalecedoras da violência e reprodutoras de dor e sofrimento, ou seja, deve ser enfrentado exclusivamente no âmbito das políticas públicas de saúde, com fomento à educação sexual e reprodutiva e com o acesso pleno e informado aos meios anticoncepcionais.¹¹

3. OS EFEITOS NEGATIVOS DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

A Pesquisa Nacional do Aborto 2016, um estudo financiado pelo Ministério da Saúde e o Fundo de Investimento Social ELAS, com apoio de coleta de dados do Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística – IBOPE Inteligência, revelou que em 2015, 503 mil mulheres fizeram um aborto no Brasil. Esses números significam pelo menos 1.300 mulheres por dia, 57 por hora, quase uma por minuto. Ao longo da vida, uma em cada cinco mulheres aos 40 anos já terá feito, pelo menos, um aborto no Brasil, apesar da criminalização¹². Os dados são claros em evidenciar que, além de incompatível com o princípio da *ultima ratio*, a utilização da lei penal para o aborto não cumpre com a função de prevenção geral.

Ao proibicionismo não se pode atribuir eficácia no sentido da redução do aborto. É, isto sim, responsável, em parte, pelo aumento do índice de criminalidade e, sobretudo, pela morte de mulheres pobres que não podem pagar por serviços

¹⁰ MARTINS, Fernanda; GOULART, Mariana. Feminismo, direito e aborto: articulações possíveis e necessárias para emancipação de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 24, vol. 123, p. 233-258, set. 2016. p. 245.

¹¹ TORRES, José Henrique Rodrigues. Aborto inseguro: é necessário reduzir riscos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 68, p. 27-68., set./out. 2007. p. 64.

¹² DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo and MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2017, vol. 22, n. 2, pp. 653-660. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>>. Acesso em: 18 set. 2017.



médicos particulares (é a terceira causa de mortalidade entre a população feminina).¹³

A comparação com os dados coletados pela mesma pesquisa em 2010, que apresentou o mesmo resultado de uma em cada cinco mulheres aos 40 anos já ter feito um aborto, mostra a estabilidade da ocorrência dessa decisão reprodutiva na vida das mulheres brasileiras, apesar do risco de punição e dos riscos à vida e saúde provocados pelo aborto ilegal e inseguro¹⁴. Se a discussão da seção anterior mostra que o uso da lei penal para coibir abortos não se mostra necessário, uma vez que há inúmeras políticas de caráter não-penal de prevenção a gestações não planejadas que ainda não são adequadamente implementadas no país, os números sobre a magnitude do aborto no Brasil mostram que a criminalização tampouco é via adequada.

Mas ainda há uma segunda camada de análise que pode ser aprofundada nessa avaliação, não só sobre a falência do seu poder repressivo, mas também sobre os efeitos negativos que possa produzir. Essa análise é necessária porque é possível que a violência do poder punitivo do Estado não só seja ineficaz, como agrave conflitos nas relações que pretendia regular.

O procedimento do aborto, quando realizado segundo as circunstâncias indicadas pela literatura médica, é uma intervenção de saúde que apresenta baixos riscos à saúde da mulher e risco de morte baixíssimo¹⁵. Estudo realizado nos Estados Unidos estimou a morte de mulheres por aborto legal em 0,6 a cada 100.000 procedimentos, o que torna o procedimento tão seguro quanto o uso da penicilina¹⁶.

No entanto, um aborto realizado na clandestinidade, por pessoas não habilitadas ou com uso de medicamentos adulterados ou objetos inadequados pode causar aborto

¹³ RAMOS, Beatriz Vargas. Direito Penal que criminaliza aborto não serve à sociedade. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-jul-04/direito_penal_criminaliza_aborto_nao_serve_sociedade>. Acesso em: 12 mar. 2018.

¹⁴ DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo and MADEIRO, Alberto. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2010, vol. 15, Supl. 1. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232010000700002>>. Acesso em: 18 set. 2017.

¹⁵ WORLD HEALTH ORGANIZATION. Clinical practice handbook for safe abortion. 2014. Disponível em: <http://www.who.int/reproductivehealth/publications/unsafe_abortion/clinical-practice-safe-abortion/en/>. Acesso em: 02 set. 2017.

¹⁶ RAYMOND, Elizabeth G.; GRIMES, David A. The comparative safety of legal induced abortion and childbirth in the United States. *Obstet Gynecol.* v. 119, n. 2, part. 1, p. 215-219, fev. 2012. Disponível em: <<http://journals.lww.com/greenjournal/pages/articleviewer.aspx?year=2012&issue=02000&article=00003&type=abstract>>. Acesso em: 9 fev. 2018.



incompleto, ingestão de substâncias prejudiciais à saúde e intoxicação, infecção, trauma genital, hemorragia e perfuração ou ruptura do útero¹⁷. A Organização Mundial da Saúde estima que são provocados, a cada ano, aproximadamente 22 milhões de abortos de modo inseguro no mundo, que resultam na morte de 47 mil mulheres anualmente e em graves consequências de saúde a outras 5 milhões¹⁸. A clandestinidade da criminalização é o que torna o aborto uma ameaça à vida e saúde das mulheres, e é a impossibilidade de buscar serviços de saúde, quando necessitam, que submete milhares delas à tortura dos métodos inseguros.

No Brasil, as vulnerabilidades que assolam em maior profundidade mulheres nordestinas, negras, indígenas, pobres devem ser prioritárias nas discussões sobre criminalização do aborto. O contexto social no país impõe a essas mulheres altíssimos níveis de opressão e por conta dessa hipervisibilidade ao sistema de justiça criminal e invisibilidade ao acesso de serviços pagos para procedimentos seguros de aborto são os perfis mais expostos às punições.

(...) a criminalização do aborto está vinculada ao controle social da mulher, um controle que não se restringe a impedir somente o poder de decisão, mas também em determinar sobre seu corpo, sua vontade e controlá-la quanto ao seu local na ordem social e ainda perpetuar dor, sofrimento e morte das classes dominadas.¹⁹

Há efeitos também particularmente perversos da lei penal mesmo à realização dos abortos autorizados legalmente desde 1940. O fato de que sejam uma exceção à norma da criminalização, e não um direito regularmente reconhecido às mulheres, dificulta que seja criada e implementada política pública sólida de saúde para atender o que está previsto em lei.

Censo nacional sobre os serviços de aborto legal no país mostrou que em 2015 havia apenas 37 unidades ativas em todo o território, concentrados em capitais e grandes cidades. Em sete estados da federação, não havia sequer um único serviço de referência para atender

¹⁷ WORLD HEALTH ORGANIZATION. Unsafe abortion: Global and Regional Estimates of the Incidence of Unsafe Abortion and Associated Mortality in 2008. 6th ed. Geneva, 2011. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44529/1/9789241501118_eng.pdf>. Acesso em: 19 set. 2017.

¹⁸ WORLD HEALTH ORGANIZATION. Safe abortion: technical and policy guidance for health systems – 2nd ed, 2012. Disponível em: <https://goo.gl/8ueGuS>. Acesso em 10 de set. 2017.

¹⁹ MARTINS, Fernanda; GOULART, Mariana. Feminismo, direito e aborto: articulações possíveis e necessárias para emancipação de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 123, p. 233-258., set. 2016. p. 245.

às mulheres vítimas de estupro, com gravidez afetada pela anencefalia ou em risco de vida. Em algumas das unidades consideradas de referência, nem mesmo a contracepção de emergência era oferecida às mulheres como parte da rotina de atendimento²⁰.

Como não bastassem os efeitos da criminalização na implementação e permanência dos serviços de saúde, a lei penal também opera efeitos discriminatórios aos direitos das mulheres na formação dos profissionais que deveriam estar capacitados para o aborto legal e em suas práticas de atendimento. Profissionais dos serviços de referência relatam como principais obstáculos ao atendimento a pouca disponibilidade de colegas de equipe, especialmente médicos, em aceitar realizar o procedimento legal, e a capacitação deficitária sobre a legislação pertinente à garantia de direitos em saúde sexual e reprodutiva²¹.

Em caso de vítimas de estupro, a exceção da lei penal submete os profissionais ao medo de serem possivelmente criminalizados pela realização de um aborto indevido, o que os leva a transferir às mulheres a mesma suspeição, duvidando de seus relatos e de sua posição de vítimas. Isso ocorre mesmo em casos de violência perpetradas contra meninas e adolescentes em contextos intrafamiliares²².

A criminalização e, portanto, a aplicação do direito penal não impede a prática de abortos, tampouco se percebe a redução do número de tais procedimentos, e tem efeitos graves sobre os direitos fundamentais – e da vida – das mulheres, meninas e adolescentes.

Se o direito penal não cumpre o propósito sequer seu objetivo teórico de proteção ao bem jurídico vida pela criminalização do aborto, sua aplicação deve ser declarada inconstitucional²³.

4. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E DIGNIDADE HUMANA

²⁰ MADEIRO, Alberto; DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil: um estudo nacional. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 2, p. 563-572, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n2/1413-8123-csc-21-02-0563.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2017.

²¹ MADEIRO, Alberto; DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil: um estudo nacional. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 2, p. 563-572, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n2/1413-8123-csc-21-02-0563.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2017.

²² DINIZ, Debora et al. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. *Revista Bioética*, v. 22 n. 2, p. 291-198, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n2/11.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2017.

²³ UNDURRAGA, Verónica. O princípio da proporcionalidade no controle de constitucionalidade das leis sobre aborto. *Revista Publicum*. Rio de Janeiro, número 2, 2016.



O Estado deve, em primeiro lugar, proteger integralmente os direitos das mulheres para gerar efetivamente proteção a embriões e fetos. Isso deve incluir a proteção integral à maternidade e à infância, com políticas positivas de promoção da saúde, educação, acesso à renda e assistência social para as mulheres mães, para aquelas que desejam engravidar e seus futuros filhos, mas também incluir medidas eficazes para prevenir gestações indesejadas, como políticas integrais de educação sexual e planejamento familiar, e acesso a métodos contraceptivos e ao próprio aborto seguro.

A proteção à maternidade só é garantida se às mulheres grávidas forem oferecidas as condições para que, ao exercer sua autonomia, possam decidir por prosseguir com uma gestação, com acesso a serviços de saúde e a assistência integral de que necessitem. A garantia dessa autonomia, para ser genuína e compatível com a proteção da dignidade da pessoa humana das mulheres, precisa ser livre de estigma, discriminação e coerção. Por isso, só se realiza se a essas mesmas mulheres for permitida a decisão de interromper a gestação.

A descriminalização do aborto é condição de se reconhecer as mulheres como sujeitos de direitos fundamentais balizados pelos princípios da autonomia e da dignidade, conforme previsto no art. 1º da Constituição Federal, como um dos fundamentos da República.

A autonomia implica no direito de decidir sobre o próprio projeto de vida, o que, na vida das mulheres, tem relação íntima com a possibilidade de decidir se, quando e quantos filhos ter. Portanto, uma reflexão sobre o que o princípio da autonomia exige está no centro das disputas relativas ao aborto²⁴.

Reconhecer às mulheres a capacidade de serem indivíduos morais que tomam decisões relevantes às suas vidas é condição de reconhecer que não são "*locus* reprodutivos" ou meios para a reprodução biológica e social, mas fins em si mesmas e sujeitos integrais protegidos por direitos fundamentais²⁵. Segundo Danielle Ardaillon "(...) o direito individual de dispor do seu corpo, o direito de decidir sobre a sua própria reprodução e,

²⁴ BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Aborto e Democracia. 1ª ed. São Paulo: Alameda, 2016.

²⁵ FRANCO, Alberto Silva. Algumas questões sobre o aborto. s/d, p. 2. Disponível em: <http://www.unifio.br/files/AbortoAlbertoSilvaFranco.pdf>. Acesso em 16 fev. 2018.



consequentemente, o acesso livre ao aborto, é um direito que se exerce sobre um corpo reprodutor, é um direito especificamente originado pelo corpo que tem sexo feminino”²⁶.

Reconhecer as necessidades individuais das mulheres e específicas aos recortes de vulnerabilidade como raça, classe, orientação sexual, regionalidade, ao lhes garantir as condições para tomada de decisões inclusive no plano reprodutivo, é uma possibilidade de resistir à perpetuação de estereótipos de gênero que violam a dignidade de todas as mulheres.

De São Paulo para Brasília, 06 de julho de 2018.

ELEONORA RANGEL NACIF

2ª Vice- Presidenta

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

²⁶ ARDAILLON, Danielle. A insustentável ilicitude do aborto. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 22, vol. 6, p. 199-230, abr./jun. 1998. p. 200.